

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE
COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SESACRE-
ESTADO DO AMAPÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00094/SECCOMPRAS/2025.

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
MÉDICO HOSPITALARES E MOBILIÁRIOS, VISANDO ATENDER AS
NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, CONFORME CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E
QUANTITATIVOS CONSTANTES NO ANEXOS I - TERMO DE REFERÊNCIA - QUE
INTEGRA O PRESENTE EDITAL, INDEPENDENTE DE TRANSCRIÇÃO.**

CMOS DRAKE S/A, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.716/0001-80, com sede na Avenida Regent, nº 600, Alphaville - Lagoa dos Ingleses, Nova Lima/MG, CEP 34.018.000, neste ato, representado por seu Gestor de Licitações e Contratos, Dr. **MARCO AURÉLIO MARQUES FÉLIX FILHO**, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 122.770, vem, respeitosamente, à presença deste(a) ilustre Pregoeiro(a) apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital e seus Anexos, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de abertura da sessão em **04/03/2026**, tem-se como tempestiva a presente impugnação, eis que apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme dispõe o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, eis o item **16.1.** do Edital:

16.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/21.

II. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. Da dimensão da contratação e se seu impacto concorrencial

O presente Pregão Eletrônico nº 015/2026 tem por objeto o registro de preços para aquisição de **169 (cento e sessenta e nove) cardioversores/desfibriladores**, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Amapá.

Trata-se, portanto, de contratação de grande vulto, com relevante impacto:

- orçamentário, dada a expressividade quantitativa do objeto;
- assistencial, considerando a natureza crítica dos equipamentos;
- concorrencial, diante da potencial restrição ao universo de fabricantes aptos.

Em licitações dessa magnitude, o **dever de planejamento** assume centralidade normativa reforçada, exigindo que cada especificação técnica restritiva esteja acompanhada de motivação formal, individualizada e proporcional ao seu impacto econômico e competitivo.

Não se trata de mera formalidade. Trata-se de garantia estrutural da legalidade da contratação.

II.II. Das exigências técnicas impugnadas

Da análise do Termo de Referência, verificam-se dois requisitos estabelecidos como condições eliminatórias:

- a) a obrigatoriedade de **capnografia (ETCO₂) integrada ao equipamento;**
- b) a imposição de **treinamento exclusivamente presencial.**

Ambas as exigências foram previstas de forma uniforme para todo o quantitativo contratado, sem distinção entre perfis assistenciais, complexidade operacional das unidades ou contextos clínicos específicos.

Ocorre que, nos documentos de planejamento que instruem o certame — notadamente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência — não se identifica:

- demonstração técnica formal de que todas as 169 unidades demandem capnografia integrada como requisito indispensável;
- análise comparativa de soluções modulares disponíveis no mercado;
- justificativa técnica que comprove a superioridade necessária do treinamento exclusivamente presencial em relação a modalidades remotas síncronas ou híbridas;
- avaliação do impacto econômico decorrente dessas escolhas.

A ausência desses elementos não invalida, por si, a possibilidade de adoção das exigências. Contudo, fragiliza sua sustentação jurídica quando analisadas sob os princípios da proporcionalidade e da competitividade.

II.III. Do dever de planejamento e da motivação qualificada (art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu modelo normativo centrado em planejamento estruturado.

Nos termos do art. 18, o Estudo Técnico Preliminar deve conter, entre outros elementos:

- descrição da necessidade administrativa;
- análise das soluções disponíveis no mercado;
- justificativa técnica da solução escolhida;
- avaliação do impacto econômico da decisão.

Quando a Administração opta por elevar o nível técnico do objeto — o que é legítimo — assume o ônus de demonstrar, de forma expressa, a imprescindibilidade da restrição imposta.

Em contratações de grande escala, como a presente, a motivação deve ser qualificada. Quanto maior o impacto concorrencial e econômico da exigência, mais robusta deve ser sua justificativa.

No caso concreto, não se verifica motivação técnica individualizada que demonstre:

- a indispensabilidade universal da capnografia integrada;

- a inviabilidade técnica de modelos de capacitação remota;
- a inexistência de soluções menos restritivas aptas a atender à finalidade pública.

Sem essa demonstração, a exigência deixa de se apresentar como exercício legítimo de discricionariedade técnica e passa a demandar controle sob os parâmetros da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

II.IV. Da necessária compatibilização entre excelência técnica e competitividade

A Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei Federal nº 14.133/2021 (arts. 5º, 11 e 41) não vedam a exigência de alto padrão técnico.

O que vedam é:

- a imposição de requisitos desnecessários;
- a restrição indevida à competitividade;
- a ausência de motivação suficiente.

A excelência técnica não é incompatível com competitividade. Ao contrário: quanto maior a contratação, maior deve ser o cuidado em assegurar que o descritivo:

- privilegie desempenho e resultado;
- evite a reprodução de soluções singulares;
- admita alternativas tecnicamente equivalentes.

O que se sustenta nesta impugnação não é a redução do padrão assistencial, mas a necessidade de que a elevação do nível técnico seja acompanhada de fundamentação proporcional ao seu impacto.

II.V. Da aplicação da razoabilidade às exigências impugnadas

A análise das exigências questionadas — capnografia (ETCO₂) integrada como requisito eliminatório e treinamento exclusivamente presencial — impõe a aplicação da razoabilidade, consagrada na doutrina constitucional e reiteradamente acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas.

O exame deve observar três dimensões: **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.**

II.VI. Da adequação

Não se nega que:

- a capnografia pode representar recurso clínico adicional relevante em determinados contextos;
- o treinamento presencial pode constituir meio eficaz de capacitação técnica.

O ponto controvertido não reside na utilidade abstrata dos requisitos, mas em sua **indispensabilidade universal** para todas as 169 unidades contratadas.

A adequação, por si só, não legitima a restrição. É necessário demonstrar que o requisito guarda pertinência lógica com a totalidade do objeto, e não apenas com cenários específicos.

Sem demonstração técnica individualizada no Estudo Técnico Preliminar, a exigência assume caráter genérico, não calibrado ao perfil assistencial das unidades destinatárias.

II.V.II. Da necessidade (menor restrição possível)

No segundo plano do teste, impõe-se verificar se há **meio menos restritivo** capaz de atingir a mesma finalidade pública.

No caso concreto:

- a capnografia poderia ser admitida como solução modular ou opcional, especialmente para unidades de maior complexidade;
- o treinamento poderia ser ofertado em modalidade remota síncrona ou híbrida, com certificação formal, acompanhamento técnico e registro integral.

Se existem alternativas tecnicamente equivalentes, menos onerosas e menos restritivas à competitividade, a imposição de modelo único revela-se excessiva.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao determinar a definição do objeto por desempenho (art. 11), prestigia exatamente essa lógica: busca-se o resultado, não o formato específico, salvo comprovada imprescindibilidade.

II.V.III. Da proporcionalidade em sentido estrito

Aqui reside o ponto nuclear.

Em aquisição de 169 equipamentos, a imposição de:

- capnografia integrada obrigatória;
- treinamento exclusivamente presencial;

impacta diretamente:

- o universo de fabricantes aptos;
- a formação de preços;
- o valor global estimado da contratação.

Quanto maior o quantitativo, maior o reflexo econômico da restrição.

Sem demonstração formal de que o benefício assistencial universal supera o impacto concorrencial e orçamentário, a equação se torna desequilibrada.

Em termos jurídicos: o custo competitivo pode superar o ganho técnico presumido.

E é justamente essa ponderação que deve estar documentada no planejamento — sob pena de vulnerabilidade jurídica do certame.

II.VI. Da exigência de motivação técnica qualificada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

A moderna conformação do regime jurídico das contratações públicas não admite decisões administrativas amparadas em fundamentação genérica ou meramente intuitiva.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 18, estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve conter:

- descrição da necessidade administrativa;
- análise das soluções disponíveis no mercado;
- justificativa técnica da solução escolhida;
- avaliação do impacto econômico da decisão.

Não se trata de formalidade burocrática. Trata-se de requisito estruturante de validade.

A elevação do nível técnico do objeto é legítima. Contudo, quanto maior o potencial restritivo da exigência, maior deve ser o grau de motivação demonstrável.

E aqui incide, com especial relevância, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II.VI.I. Do art. 20 da LINDB: vedação à decisão baseada em valores jurídicos abstratos

O art. 20 da LINDB dispõe:

“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

A simples invocação de “segurança do paciente”, “excelência técnica” ou “qualidade assistencial”, desacompanhada de demonstração concreta de imprescindibilidade, não satisfaz o comando legal.

É necessário demonstrar:

- por que a capnografia integrada é indispensável para todas as 169 unidades;
- por que o treinamento exclusivamente presencial é o único meio apto a assegurar a capacitação adequada;
- quais são as consequências práticas da restrição concorrencial imposta.

Sem essa análise consequencialista, a decisão administrativa incorre em motivação abstrata, incompatível com o art. 20 da LINDB.

II.VI.II. Do art. 21 da LINDB: necessidade de indicação das consequências jurídicas e administrativas

O art. 21 da LINDB reforça:

“A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas”.

Ao optar por impor requisito eliminatório que restringe o universo de fornecedores, a Administração deve demonstrar:

- a razão técnica da escolha;
- o impacto sobre o mercado;
- a repercussão econômica sobre o valor global estimado.

Não se identifica, no Estudo Técnico Preliminar, análise formal dessas consequências.

A ausência dessa ponderação compromete a racionalidade decisória exigida pelo sistema normativo contemporâneo.

II.VI.III. Do art. 22 da LINDB: consideração das dificuldades reais e do contexto fático

O art. 22 da LINDB determina que:

“Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Esse dispositivo reforça que a motivação deve dialogar com o contexto real da política pública implementada.

No presente caso, não se demonstrou:

- o perfil assistencial uniforme das unidades destinatárias;
- a inexistência de soluções moduláveis;
- a impossibilidade técnica de capacitação remota síncrona.

A generalização da exigência para todas as unidades, sem distinção de complexidade assistencial, indica ausência de análise contextual individualizada.

A motivação, portanto, não pode ser presumida. Deve estar expressamente documentada.

II.VI.IV. Da convergência entre a LINDB e a Lei nº 14.133/2021: planejamento, motivação e competitividade

A Lei Federal nº 14.133/2021 e a LINDB formam, hoje, um bloco normativo coerente:

- a primeira impõe planejamento estruturado e definição do objeto por desempenho (arts. 11 e 18);
- a segunda exige análise de consequências práticas e motivação concreta (arts. 20 e 21).

A exigência técnica é legítima quando necessária. Torna-se juridicamente vulnerável quando não demonstrada.

Em contratações de grande vulto, a motivação qualificada não é um excesso formal. É garantia:

- de isonomia;
- de eficiência;
- de seleção da proposta mais vantajosa;
- e de segurança jurídica do certame.

Sem a demonstração objetiva da imprescindibilidade das cláusulas impugnadas, a restrição competitiva deixa de ser exercício legítimo de discricionariedade técnica e passa a representar risco jurídico relevante à regularidade do procedimento.

II.VII. Da exigência de treinamento exclusivamente presencial e da violação aos princípios da proporcionalidade, economicidade e competitividade

O Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de realização de treinamento exclusivamente na modalidade presencial como condição vinculada ao fornecimento dos 169 cardioversores.

A Impugnante não questiona a legitimidade da exigência de capacitação técnica.

O que se impugna é a imposição de formato único, sem demonstração de sua imprescindibilidade técnica.

Nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, o objeto deve ser definido por critérios de desempenho e resultado, sendo vedada a imposição de exigências desnecessárias ao atendimento da necessidade administrativa.

A finalidade pública aqui é inequívoca: assegurar o uso adequado, seguro e eficiente do equipamento.

Entretanto, não consta no Estudo Técnico Preliminar:

- estudo comparativo entre modalidades de capacitação;
- demonstração de que a modalidade remota síncrona comprometeria a segurança clínica;
- justificativa técnica formal acerca da inadequação de modelo híbrido;
- análise de impacto econômico decorrente da escolha.

A imposição do formato exclusivamente presencial gera consequências práticas relevantes:

- mobilização de equipe técnica especializada;
- deslocamentos inter-regionais;
- custos com passagens, hospedagem e alimentação;
- paralisação temporária de estrutura produtiva.

Tais custos são necessariamente incorporados ao valor da proposta, impactando diretamente o preço final estimado da contratação.

À luz do art. 20 da LINDB, decisões administrativas não podem ser baseadas em valores abstratos sem consideração das consequências práticas.

Se a finalidade pública — capacitação adequada — pode ser atingida por meio tecnicamente equivalente, menos oneroso e menos restritivo à competitividade, impõe-se a adoção da solução menos gravosa.

A exclusividade do formato presencial, sem justificativa técnica qualificada, revela-se medida desproporcional, porquanto:

- restringe o universo competitivo;

- amplia custos globais;
- não demonstra superioridade técnica indispensável.

A reformulação do descritivo para admitir modalidade remota síncrona ou híbrida preserva integralmente o interesse público e reforça a legalidade do certame.

II.VIII. Da capnografia integrada como requisito eliminatório e da análise do ambiente assistencial exigível

O Termo de Referência estabelece, como requisito eliminatório, a obrigatoriedade de capnografia (ETCO₂) integrada ao cardioversor para todas as 169 unidades a serem adquiridas.

A Impugnante não sustenta que a capnografia seja recurso inútil ou inadequado.

O que se questiona é sua imposição universal, integrada e eliminatória, sem demonstração de indispensabilidade técnica para todos os cenários assistenciais abrangidos pelo certame.

II.VIII.I. Do núcleo funcional do cardioversor/desfibrilador

O núcleo funcional do cardioversor/desfibrilador compreende:

- desfibrilação externa;
- cardioversão sincronizada;
- marcapasso transcutâneo;
- monitorização cardíaca.

Essas funções constituem o núcleo essencial do equipamento.

A capnografia é recurso complementar de monitorização ventilatória, com aplicação relevante em determinados contextos clínicos — especialmente em ambientes de ventilação mecânica invasiva, sedação contínua ou unidades de terapia intensiva.

Não há demonstração, contudo, de que todas as 169 unidades destinatárias do equipamento estejam inseridas em ambiente assistencial que exija monitorização contínua de ETCO₂ integrada ao cardioversor.

II.VIII.II. Da ausência de análise do perfil assistencial das unidades destinatárias

O Estudo Técnico Preliminar não apresenta:

- classificação das unidades por grau de complexidade;
- distinção entre atendimento pré-hospitalar, urgência básica e ambiente de terapia intensiva;
- justificativa técnica individualizada para imposição uniforme do requisito.

A exigência é aplicada de forma indistinta.

Em contratações de grande escala, a ausência de segmentação do ambiente assistencial fragiliza a justificativa técnica.

Se parte significativa das unidades se destina a:

- atendimento inicial de emergência;
- estabilização primária;

- suporte básico ou intermediário de vida;

a obrigatoriedade universal da capnografia integrada pode representar elevação de custo sem ganho proporcional de resultado assistencial.

II.VIII.III. Da existência de solução modular menos restritiva

O mercado disponibiliza:

- cardioversores com possibilidade de acoplamento modular de capnografia;
- integração por módulo opcional;
- utilização de capnógrafo independente quando clinicamente indicado.

A imposição da capnografia integrada como requisito eliminatório exclui soluções modularmente adaptáveis, ainda que plenamente aptas a atender à finalidade pública.

Nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, a definição do objeto deve privilegiar desempenho e resultado, e não configuração específica, salvo comprovada necessidade técnica.

Se o resultado clínico pode ser alcançado por solução modular ou opcional, a vedação absoluta dessa alternativa revela-se restritiva.

II.VIII.IV. Do impacto concorrencial e econômico concreto

A exigência de capnografia integrada:

- reduz o universo de fabricantes aptos;

- concentra o mercado em modelos específicos;
- eleva o custo unitário do equipamento;
- amplia o impacto financeiro global da contratação (169 unidades).

Em certames de grande vulto, pequenas variações unitárias repercutem significativamente no valor total.

Sem demonstração formal de que o benefício clínico universal supera o impacto econômico e concorrencial, a medida pode afrontar:

- art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (competitividade e economicidade);
- art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 (definição por desempenho);
- art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 (planejamento);
- art. 20 da LINDB (análise das consequências práticas).

II.VIII.V. Da aplicação concreta da razoabilidade

Aplicando-se o princípio da razoabilidade?

Adequação:

A capnografia pode ser útil em determinados cenários.

Necessidade:

Não demonstrada a inexistência de solução menos restritiva (modular ou opcional).

Proporcionalidade em sentido estrito:

Não há demonstração de que o ganho técnico universal compense a redução concorrencial e o aumento de custo global.

Em licitação dessa dimensão, a ausência dessa ponderação documentada torna a cláusula juridicamente vulnerável.

II.VIII.VI. Conclusão parcial quanto à capnografia

A Impugnante não pleiteia a supressão da capnografia.

Requer:

- que não seja tratada como requisito eliminatório universal;
- que seja admitida solução modular ou opcional;
- ou que seja segmentada conforme o perfil assistencial das unidades.

Tal medida:

- preserva a qualidade técnica;
- amplia a competitividade;
- reforça a economicidade;
- mitiga risco de questionamentos pelos órgãos de controle.

II.IX. Do risco de restrição indevida à competitividade e da potencial vulnerabilidade jurídica do certame

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que as licitações assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, reafirma:

- competitividade (art. 5º);
- definição do objeto por desempenho (art. 11);
- planejamento com análise de soluções de mercado (art. 18);
- vedação de cláusulas restritivas injustificadas (art. 41).

Quando especificações técnicas:

- reduzem o universo de fornecedores;
- concentram o mercado em soluções específicas;
- ampliam o custo global da contratação;

sem motivação técnica formal e proporcional, surge risco jurídico relevante.

Não se trata de mera divergência interpretativa.

Trata-se de possível vício de motivação e de restrição indevida à competitividade.

II.IX.I. Da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** possui entendimento reiterado no sentido de que:

Exigências técnicas restritivas somente se legitimam quando acompanhadas de justificativa técnica formal, específica e proporcional.

No **Acórdão 1.214/2013 – Plenário**, o TCU assentou que a imposição de requisitos excessivamente restritivos, sem fundamentação idônea, configura limitação indevida à competitividade.

No **Acórdão 2.622/2013 – Plenário**, reforçou-se que a descrição do objeto deve privilegiar desempenho e funcionalidade, vedada a reprodução de características singulares de determinado modelo sem demonstração de necessidade técnica.

Mais recentemente, o **Acórdão 1.092/2019 – Plenário** reiterou que cláusulas que reduzam o universo competitivo exigem justificativa formal robusta, especialmente quando impactam o custo global.

O entendimento é uniforme: não basta alegar necessidade técnica. É imprescindível demonstrar sua imprescindibilidade objetiva.

II.IX.II. Do risco de questionamento pelos órgãos de controle

A manutenção das exigências impugnadas, sem complementação do Estudo Técnico Preliminar com análise de:

- ambiente assistencial;
- soluções alternativas;
- impacto econômico;
- consequências práticas;

pode ensejar:

- representação ao Tribunal de Contas;
- pedido de medida cautelar;

- determinação de anulação parcial do certame;
- responsabilização por falha de planejamento.

E aqui entra novamente a LINDB.

Nos termos do art. 21, decisões administrativas devem considerar as **consequências jurídicas e administrativas**.

A eventual paralisação do certame por questionamento de cláusula restritiva produz consequência prática muito mais gravosa do que a simples readequação preventiva do descritivo.

II.IX.III. Da solução juridicamente mais segura

A solução mais segura, sob a ótica do interesse público, não é a manutenção incondicionada das cláusulas.

É a sua calibragem técnica.

- Admitir solução modular quanto à capnografia;
- Admitir modalidade remota síncrona ou híbrida quanto ao treinamento;
- Ou justificar formalmente, com base técnica documentada, a indispensabilidade universal das exigências.

A revisão preventiva:

- não compromete a qualidade técnica;
- fortalece a segurança jurídica;
- amplia a competitividade;
- protege o gestor;
- preserva o certame.

III. DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO EDITAL À LUZ DO REGIME JURÍDICO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A Administração Pública detém legitimidade para exigir elevado padrão técnico nos bens a serem adquiridos.

Entretanto, no regime instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a elevação do nível técnico não prescinde de motivação qualificada, especialmente quando a exigência:

- possui potencial restritivo;
- impacta o custo global da contratação;
- reduz o universo competitivo.

No presente certame, que envolve a aquisição de 169 cardioversores, a imposição:

- de capnografia integrada como requisito eliminatório universal;
- de treinamento exclusivamente presencial como formato único;

não se encontra acompanhada, no Estudo Técnico Preliminar, de demonstração formal e individualizada quanto:

- à imprescindibilidade técnica universal das exigências;
- à inexistência de alternativas menos restritivas;
- à avaliação das consequências práticas da decisão.

A ausência dessa fundamentação compromete:

- o dever de planejamento (art. 18 da Lei nº 14.133/2021);
- a definição do objeto por desempenho (art. 11);
- a competitividade e economicidade (art. 5º);
- a vedação de restrições indevidas (art. 41);
- o dever de análise das consequências práticas (art. 20 da LINDB).

A exigência técnica é legítima quando necessária. Torna-se juridicamente vulnerável quando não demonstrada.

A revisão das cláusulas impugnadas não reduz a qualidade assistencial pretendida.

Ao contrário:

- fortalece a segurança jurídica do certame;
- amplia a competitividade;
- potencializa a obtenção da proposta mais vantajosa;
- mitiga riscos de questionamento pelos órgãos de controle.

Em licitações de grande vulto, a motivação qualificada não é formalidade: é requisito de validade.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18 e 41 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como no art. 37, XXI, da Constituição Federal, requer a Impugnante:

IV.I. Do reexame técnico motivado

O recebimento e o acolhimento da presente impugnação, com a determinação de reexame técnico do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a fim de que seja promovida análise formal, individualizada e documentada acerca:

- da imprescindibilidade universal da capnografia integrada como requisito eliminatório;
- da necessidade técnica de imposição exclusiva do treinamento presencial;
- do impacto econômico e concorrencial das exigências estabelecidas.

IV.II. Da adequação do descritivo técnico

A reformulação dos itens impugnados para que:

- a capnografia seja admitida como solução modular ou opcional, ou segmentada conforme o perfil assistencial das unidades destinatárias;
- o treinamento admita modalidade remota síncrona ou híbrida, desde que assegurada certificação formal e demonstração técnica adequada.

Tal adequação preserva integralmente a finalidade pública, ampliando a competitividade e a economicidade da contratação.

IV.III. Do pedido subsidiário

Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção das exigências, requer-se que sejam apresentadas justificativas técnicas formais, expressas e documentadas no processo administrativo, demonstrando:

- a inexistência de solução menos restritiva;
- a superioridade técnica indispensável das exigências;
- a análise das consequências práticas e econômicas da decisão.

IV.IV. Da republicação do edital

Em sendo promovida qualquer alteração no descritivo técnico do objeto, requer-se a republicação do Edital com reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 53, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se a plena publicidade e isonomia.

IV.V. Da suspensão cautelar do certame

Considerando a proximidade da sessão pública, requer-se, de forma cautelar e preventiva, a suspensão do certame até a apreciação definitiva da presente impugnação, como medida de prudência administrativa destinada a mitigar riscos de nulidade e de questionamentos pelos órgãos de controle.

IV.VI. Da decisão motivada

Por fim, requer-se que a decisão sobre a presente impugnação seja formalmente motivada, com enfrentamento específico dos argumentos apresentados, em observância ao dever de motivação previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e na LINDB.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Nova Lima/MG, 27 de fevereiro de 2026.

CMOS DRAKE S/A
CNPJ/MF 03.620.716/0001-80
Marco Aurélio Marques Félix Filho
Gestor de Licitações e Contatos
Advogado – OAB/MG 122.770

I. TESE CENTRAL

O presente Edital, ao impor como requisitos eliminatórios a capnografia (ETCO₂) integrada ao cardioversor e o treinamento exclusivamente presencial, incorre em restrição potencialmente indevida à competitividade, na medida em que tais exigências não se encontram acompanhadas de motivação técnica formal e específica no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, especialmente considerando tratar-se de contratação de grande vulto — 169 equipamentos.

A Lei nº 14.133/2021 condiciona a validade de especificações restritivas à demonstração objetiva de sua imprescindibilidade ao atendimento da necessidade administrativa, exigindo planejamento adequado (art. 18), definição do objeto por desempenho (art. 11) e preservação da competitividade (art. 5º), em consonância com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Na ausência de justificativa técnica proporcional ao impacto econômico e concorrencial das cláusulas impugnadas, a imposição dos referidos requisitos deixa de constituir mera opção administrativa discricionária e passa a demandar controle de legalidade sob os parâmetros da razoabilidade, proporcionalidade e motivação do ato administrativo.

A presente impugnação, portanto, não questiona o padrão técnico almejado pela Administração, mas sustenta que a elevação de requisitos que ampliam custos e restringem o universo competitivo exige fundamentação qualificada e expressamente demonstrada, sob pena de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa e a regularidade jurídica do certame.

II - DOS FATOS

O presente procedimento licitatório foi instaurado com a finalidade de **adquirir 169 (cento e sessenta e nove) cardioversores/desfibriladores** destinados às unidades de saúde vinculadas à Administração.

Trata-se de **contratação de grande escala**, envolvendo **equipamentos** destinados ao atendimento de **situações de emergência e suporte avançado de vida, com potencial impacto relevante tanto no orçamento público** quanto na dinâmica concorrencial do mercado nacional de equipamentos médicos.

Ao analisar o Termo de Referência e as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório, verifica-se que foram estabelecidos, como requisitos de habilitação técnica do produto, dois elementos específicos:

- a exigência de capnografia (ETCO₂) integrada ao equipamento, como condição eliminatória;
- a obrigatoriedade de realização de treinamento exclusivamente na modalidade presencial.

Tais exigências foram inseridas como condições necessárias ao atendimento do objeto, sem que se identifique, nos documentos que instruem o processo, exposição técnica individualizada que explicita:

- o perfil assistencial específico das unidades destinatárias;
- a necessidade clínica uniforme da capnografia para todas as 169 unidades;
- a inviabilidade técnica de modelos de capacitação remota síncrona ou híbrida.

A análise do instrumento convocatório evidencia que essas condições foram previstas de forma uniforme para todo o quantitativo contratado, independentemente de distinção de cenário assistencial, complexidade operacional ou estrutura das unidades beneficiárias.

Diante desse contexto fático, contratação de grande vulto, imposição de requisitos técnicos específicos e ausência de detalhamento justificativo explícito nos documentos do planejamento, surge a necessidade de reavaliar a adequação das exigências estabelecidas, sob a perspectiva da proporcionalidade, competitividade e motivação técnica.

A presente impugnação, portanto, não se volta contra a qualidade técnica pretendida pela Administração, mas busca examinar se as condições impostas guardam relação necessária e devidamente fundamentada com a realidade fática e operacional da contratação.

III - DO DEVER DE PLANEJAMENTO E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO QUALIFICADA (ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021)

A Lei Federal nº 14.133/2021 consolidou modelo de contratação pública orientado por planejamento, racionalidade e fundamentação técnica.

Nos termos do **art. 18**, o Estudo Técnico Preliminar deve conter:

- descrição da necessidade administrativa;
- análise das soluções disponíveis no mercado;
- justificativa técnica da solução escolhida;
- avaliação do impacto econômico da decisão.

Em contratações de grande vulto, como no presente caso, que envolve **169 equipamentos**, a imposição de especificações que restrinjam o universo competitivo exige motivação proporcional à sua repercussão econômica e concorrencial.

Não se verifica, contudo, no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar:

- demonstração formal de que todas as unidades demandam obrigatoriamente capnografia integrada;
- análise de mercado que descarte soluções modulares;
- justificativa técnica que comprove superioridade exclusiva do treinamento presencial;

- avaliação econômica do impacto dessas escolhas.

A ausência de motivação técnica específica compromete o dever de planejamento e pode configurar vício de motivação do ato administrativo.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

A Lei nº 14.133/2021 consolidou modelo de contratação pública orientado por planejamento, racionalidade técnica e ampla competitividade.

Nos termos do **art. 5º**, a licitação deve observar os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

O **art. 11** determina que o objeto seja definido por critérios de desempenho e resultado, vedada a imposição de exigências desnecessárias ao atendimento da necessidade administrativa.

O **art. 18** impõe que o Estudo Técnico Preliminar contenha análise das soluções disponíveis no mercado e justificativa técnica da escolha adotada.

O **art. 41** veda cláusulas que restrinjam indevidamente a competitividade.

Além disso, o **art. 37, XXI, da Constituição Federal** estabelece que a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

III.I – Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que especificações técnicas restritivas somente se legitimam quando acompanhadas de justificativa técnica formal e proporcional.

No **Acórdão 1.214/2013 – Plenário**, o TCU assentou que exigências excessivamente restritivas, desacompanhadas de motivação técnica idônea, configuram limitação indevida à competitividade.

No **Acórdão 2.622/2013 – Plenário**, o Tribunal reforçou que a descrição do objeto deve privilegiar desempenho e funcionalidade, sendo vedadas especificações que reproduzam características singulares de determinado produto sem demonstração de necessidade técnica.

Mais recentemente, o **Acórdão 1.092/2019 – Plenário** reiterou que cláusulas técnicas que reduzam o universo competitivo exigem justificativa formal robusta, especialmente quando impactam o custo global da contratação.

O entendimento é reiterado: não basta invocar genericamente a necessidade técnica, é imprescindível demonstrar sua imprescindibilidade objetiva.

No presente caso, não se verifica demonstração formal de que:

- a capnografia integrada seja indispensável para todas as 169 unidades;

- o treinamento exclusivamente presencial seja o único meio adequado de capacitação.

III.II – Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o princípio da isonomia e da competitividade nas licitações decorre diretamente do art. 37, XXI, da Constituição.

No **RE 441.280**, o STF reconheceu que exigências editalícias devem guardar pertinência lógica com o objeto e não podem impor restrições desnecessárias ao caráter competitivo.

No **MS 24.510/DF**, a Corte firmou entendimento de que restrições somente se justificam quando estritamente necessárias ao interesse público e devidamente motivadas.

Assim, exigências que:

- ampliem custos;
- restrinjam a participação de licitantes;
- reduzam a amplitude concorrencial;

devem estar amparadas por motivação técnica específica e formalmente demonstrada.

III.III – Aplicação ao Caso Concreto

A imposição de capnografia integrada como requisito eliminatório, bem como de treinamento exclusivamente presencial, impacta diretamente:

- o custo global da contratação (169 equipamentos);
- o universo de fabricantes aptos;
- a dinâmica concorrencial do certame.

Sem demonstração técnica específica no Estudo Técnico Preliminar que comprove a indispensabilidade dessas exigências, a cláusula revela-se potencialmente incompatível com:

- o art. 5º da Lei 14.133/2021;
- o art. 11 da Lei 14.133/2021;
- o art. 18 da Lei 14.133/2021;
- o art. 37, XXI, da Constituição Federal;
- e com a jurisprudência consolidada do TCU e STF.

A exigência técnica é legítima quando necessária.

Torna-se juridicamente vulnerável quando não demonstrada.

IV – DA IMPOSIÇÃO DE CAPNOGRAFIA COMO REQUISITO ELIMINATÓRIO

A capnografia (ETCO₂) constitui recurso complementar de monitorização, com aplicação relevante em contextos clínicos específicos.

Entretanto, o núcleo funcional do cardioversor consiste em:

- desfibrilação;
- cardioversão sincronizada;
- marcapasso transcutâneo;
- monitorização cardíaca.

Não há demonstração de que a capnografia integrada seja elemento essencial ao desempenho dessas funções em todos os contextos previstos no edital.

Aplicação do teste de proporcionalidade

Adequação:

A capnografia pode contribuir para monitorização avançada, mas não se comprova sua indispensabilidade universal.

Necessidade:

Há alternativa menos restritiva, solução modular ou opcional, capaz de atender a finalidade pública sem limitar a competição.

Proporcionalidade em sentido estrito:

Em aquisição de 169 unidades, a imposição obrigatória:

- reduz significativamente o universo competitivo;
- concentra o mercado em poucas soluções integradas;
- impacta diretamente o valor global estimado.

Sem demonstração formal de benefício assistencial universal, o custo concorrencial e econômico supera o ganho técnico presumido.

As Diretrizes da American Heart Association 2015 enfatizam compressões eficazes e desfibrilação precoce como pilares centrais da ressuscitação

, não estabelecendo a capnografia como requisito universal obrigatório para cardioversores.

A exigência, portanto, carece de justificativa técnica proporcional ao seu impacto.

V - DA EXIGÊNCIA DE TREINAMENTO EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL

Nos termos do regime jurídico administrativo contemporâneo, toda exigência editalícia deve observar:

- pertinência com o objeto;
- adequação ao fim público;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- motivação técnica suficiente.

A Administração pode exigir treinamento.

O que não pode é impor formato específico sem demonstrar sua imprescindibilidade.

A finalidade pública é assegurar:

- utilização adequada do equipamento;
- segurança clínica;
- eficiência operacional.

Não é finalidade pública impor deslocamentos físicos quando existem meios tecnológicos igualmente eficazes.

V.I - DO IMPACTO ECONÔMICO E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de treinamento exclusivamente presencial impõe custos adicionais relevantes:

- deslocamento de equipe técnica;
- passagens;
- hospedagem;
- alimentação;
- mobilização logística.

Tais custos são incorporados ao valor da proposta, ocasionando:

- aumento do preço final;
- redução da competitividade;
- limitação à participação de empresas sediadas em outras regiões.

Não se trata de conveniência empresarial.

Trata-se de impacto econômico direto sobre a própria Administração, que poderá contratar por valor superior ao necessário.

A competitividade é elemento estruturante do regime constitucional das licitações.

V.II – DA COMPATIBILIDADE DA MODALIDADE REMOTA COM A FINALIDADE PÚBLICA

Plataformas tecnológicas permitem:

- interação síncrona em tempo real;
- demonstração técnica estruturada;
- acompanhamento individualizado;
- emissão de certificação;
- gravação integral para auditoria.

A finalidade pública, capacitação segura e eficaz, é plenamente atendida por modalidade remota síncrona ou híbrida.

Se o resultado é alcançado por meio tecnicamente equivalente e menos oneroso, a Administração deve admitir tal alternativa.

VI. DA COLABORAÇÃO TÉCNICA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A presente impugnação possui **caráter eminentemente construtivo e colaborativo**, não se limitando à mera crítica formal do instrumento convocatório, mas objetivando **auxiliar a Administração Pública no aperfeiçoamento do descritivo técnico do objeto**, de modo a torná-lo mais **claro**,

preciso, atualizado e alinhado às melhores evidências científicas, técnicas e regulatórias atualmente disponíveis.

Nesse contexto, a Impugnante, na condição de fabricante nacional com reconhecida atuação no mercado de equipamentos médico-hospitalares e ampla experiência em contratações públicas, apresenta **descritivos técnicos alternativos**, estruturados com base em **critérios funcionais, de desempenho e de segurança clínica**, em estrita consonância com as diretrizes científicas internacionais, com as normas técnicas aplicáveis e com o regime jurídico estabelecido pela **Lei nº 14.133/2021**.

A iniciativa ora adotada visa **contribuir para o fortalecimento da competitividade do certame**, ampliar o universo de potenciais licitantes tecnicamente habilitados e **assegurar à Administração a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa**, sob os aspectos técnico, econômico e assistencial, sem prejuízo da qualidade, da segurança e da efetividade do atendimento à saúde pública.

Trata-se, portanto, de atuação pautada pelo **espírito de cooperação institucional**, pela boa-fé objetiva e pelo compromisso com o interesse público, na expectativa de que as contribuições apresentadas possam subsidiar eventual revisão do edital e de seus anexos, **mitigando riscos de direcionamento, nulidade ou questionamentos futuros pelos órgãos de controle**, em benefício da regularidade e da eficiência da contratação.

Abaixo, alguns descritivos técnicos em certames licitatórios.

59	2	unid	Desfibrilador portátil - Desfibrilador bifásico com sincronismo com monitor externo (incluso). Alimentação via rede elétrica bivolt automático (110 ou 220v), bateria interna recarregável com capacidade mínima de 100 (cem) disparos, quando em plena carga. Teclado de membrana com indicação visual em português com indicação luminosa para seleção e indicação de funções. Jogo de pás (eletrodos de desfibrilação) externo intercambiáveis para uso adulto e infantil. Possibilidade de uso de pás internas adulto ou infantil, seleção automática da escala de energia (alta ou baixa) de acordo com o jogo de pás utilizado, comando pelas pás externas de seleção, carga e descarga da energia. Escalas com opções de energia selecionáveis para adultos e crianças. Tempo máximo de carga de 6 (seis) segundos. Função "anula carga" automática e via teclado de funções. Dispositivo de teste das pás diretamente no equipamento, com lâmpada néon para indicação do disparo. Registro válido e aprovado na ANVISA. (APRESENTAR FICHA TÉCNICA, FOLHETO TÉCNICO, PROSPECTO, CATALOGO, FOLDER OU EQUIVALENTE, PRAZO DE 10 MIN (DEVERÁ SER
----	---	------	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS DE MINAS
Praça Padre Pedro Onclin, 26 - Centro
CNPJ: 18.029.371/0001-61



11:38
19/11/2025

Referência: Pregão nº 0104/2025 - Município De Madre De Deus De Minas – MG

286	CARDIOVERSOR / DESFIBRILADOR BIFASICO CO M DEA, MARCA PASSO E IMPRESSORA	2 Unidades	R\$ 23.233,33	R\$ 46.466,66
287	DEA 01 Case para transporte; 01 Carregador bivolt com bateria recarregável; 01 Par de eletrodos adesivos descartáveis, adulto; 01 Certificado de garantia; 01 Manual do usuário.	4 Unidades	R\$ 7.726,67	R\$ 30.906,68
288	OXIMETRO PULSO DE MESA Monitoramento contínuo e confiável: Ideal para recém-nascidos, crianças e adultos Alarmes visuais e sonoros ajustáveis: Alertas de segurança para rápida intervenção clínica. Tela LCD-TFT colorida de alta resolução	5 Unidades	R\$ 2.085,00	R\$ 10.425,00
289	OXIMETRO PULSO TIPO DEDO ADULTO TIPO DED O	30 Unidades	R\$ 129,85	R\$ 3.895,50
290	KOLLAGENASE C/ CLORAFENICOL POMADA 30G R	200 Unidades	R\$ 71,80	R\$ 14.360,00
291	HIDROGEL PURO 85GR	200 Unidades	R\$ 65,00	R\$ 13.000,00
292	SULFADIAZINA DE PRATA 400GR	200 Potes	R\$ 69,38	R\$ 13.876,00
293	FIBRINASE 10GR POMADA	200 Unidades	R\$ 49,42	R\$ 9.884,00
294	DEBRIDAM 60GR POMADA	200 Unidades	R\$ 112,00	R\$ 22.400,00
VALOR TOTAL			R\$ 2.627.941,93	

11:40
19/11/2025

Referência: Pregão nº 032.2025 - Município De Sardoa – MG

1- TABELA DE ITENS A SEREM LICITADOS E SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS

Item	Código	Descrição	Unidade	Qtde	R\$ Un.	LC 123/2006
1	105468	CARDIOVERSOR, aplicação: desfibrilação, cardioversão, marcapasso transtorácico não-invasivo, monitoramento (ECG) e DEA; pás intercambiáveis adulto e pediátrica; autoteste; tela de LCD colorido mínimo 6,5"; impressora modo manual e automático para curvas e dados; carga bifásica mínima: 2 a 200 Joule; seleção de carga, carregamento e descarregamento da energia através das pás externas ou no próprio painel; tempo de carregamento em sua energia máxima menor que 08 segundos; sistema de descarga automática após determinado tempo carregado e sem uso; sistema de alarmes; modo ECG: aquisição dos sinais através das pás externas, pás adesivas ou cabo de ECG, memória de armazenamento para informações do ECG, medição de mínimo 5 derivações, controle de amplitude e velocidade de traçado em aproximadamente 25 mm/s, frequência cardíaca (FC); modo DEA: instruções de voz e texto para orientar o usuário, avisos para início e fim da Ressuscitação Cardiopulmonar (RCP); modo de estimulação: marcapasso transtorácico não invasivo; modos fixo e por demanda; faixa de estimulação de, aproximadamente, 40 a 170 ppm; amplitude de corrente 10 a 200 mA, aproximadamente; bateria interna recarregável com autonomia mínima 90 minutos; nível de carga da bateria apresentada no display alarmes de carga da bateria baixa; carregamento completo da bateria em, cerca de, 4 horas ou menos; grau de proteção IP22 ou superior; 220 V ou bivolt automático. Outras informações conforme Termo de Referência.	Un	286	23000,000	Ampla Concorrência

Referência: Pregão nº 90091.2025 - Secretaria De Estado Da Administração Da Paraíba – PB

VII – CONCLUSÃO

A Administração Pública detém legitimidade para exigir elevado padrão técnico nos bens a serem adquiridos.

Todavia, a **elevação do nível técnico não dispensa o dever de motivação formal, específica e proporcional**, sobretudo quando as exigências estabelecidas possuem potencial de restringir a competitividade do certame.

No presente caso, em contratação de grande vulto, **169 cardioversores**, a imposição de requisitos eliminatórios sem demonstração expressa de sua imprescindibilidade:

- fragiliza o dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- compromete o princípio da competitividade (art. 5º);

- afasta a lógica de definição do objeto por desempenho (art. 11);
- e pode impactar diretamente a seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência técnica é legítima quando necessária. Torna-se juridicamente vulnerável quando não demonstrada.

Em certames de grande dimensão econômica e concorrencial, **a motivação qualificada não é formalidade, é garantia de legalidade, eficiência e isonomia.**

A revisão das cláusulas impugnadas não reduz qualidade técnica.

Ao contrário, fortalece a regularidade do procedimento e preserva o interesse público sob sua dimensão mais ampla: a contratação eficiente, competitiva e juridicamente segura.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios que regem as contratações públicas e, em especial, na Lei Federal nº 14.133/2021, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

1. O acolhimento da presente impugnação, com o consequente reexame do Edital e de seus Anexos, especialmente no que se refere às exigências de capnografia (ETCO₂) integrada ao equipamento e de treinamento exclusivamente presencial, a fim de afastar requisitos que importem, direta ou indiretamente, em restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e interesse público, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

2. A reformulação dos itens impugnados, em substituição à sua manutenção na forma atual, para que passem a conter apenas especificações técnicas estritamente necessárias ao atendimento da necessidade pública, descritas por critérios objetivos, funcionais e de desempenho, admitindo-se solução modular quanto à capnografia e modalidade remota síncrona ou híbrida quanto ao treinamento, devidamente fundamentadas em normas técnicas oficiais e evidências reconhecidas, de modo a ampliar a competitividade e assegurar a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração Pública;

3. Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção parcial do descritivo, requer-se, subsidiariamente, a exclusão específica das exigências que se mostram desprovidas de motivação técnica idônea, notadamente aquelas relativas à obrigatoriedade da capnografia integrada como requisito eliminatório e à imposição de treinamento exclusivamente presencial, preservando-se o certame mediante a adoção de parâmetros compatíveis com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos órgãos de controle;

4. Em havendo alteração do descritivo técnico do objeto, seja promovida a republicação do Edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 53, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se o respeito ao princípio da publicidade e o amplo conhecimento das modificações eventualmente implementadas por todos os potenciais interessados;

5. Considerando a proximidade da sessão pública, requer-se, de forma cautelar e preventiva, a suspensão da realização do certame até a apreciação definitiva da presente impugnação, como medida de prudência administrativa, voltada à mitigação de riscos de nulidade e questionamentos futuros pelos órgãos de controle;

6. Por fim, requer-se a apreciação motivada da presente impugnação, mediante resposta formal, fundamentada e tempestiva, em consonância com o dever de motivação dos atos administrativos imposto pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Nova Lima/MG, 27 de fevereiro de 2026.

CMOS DRAKE S/A
CNPJ 03.620.716/0001-80
Marco Aurélio Marques Félix Filho
Gestor de Licitações e Contatos
Advogado – OAB/MG 122.770